



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA
C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, Nº 700 – CENTRO

Fone:(17)3661-9099

e-mail: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINEIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____/2025

Dispõe sobre as formalidades, documentos e prazos para concessão de licença de funcionamento de empresas no Município de Rubineia e dá outras providências.

ALEX OLIVO, Prefeito Municipal de Rubineia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina os procedimentos, documentos e prazos para obtenção da Licença de Funcionamento de empresas no Município de Rubineia, visando simplificar processos, garantir transparência e segurança jurídica, e fomentar o desenvolvimento econômico local.

Art. 2º A Licença de Funcionamento é obrigatória para o exercício de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e afins, excetuadas as atividades de competência federal ou estadual.

Art. 3º São consideradas "atividades de baixo risco" aquelas que não envolvam manipulação de alimentos, produtos químicos, ou que não ofereçam risco significativo à saúde pública, segurança ou meio ambiente, conforme regulamentação específica do Executivo.

CAPÍTULO II – DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

Art. 4º Para requerer a Licença de Funcionamento, o interessado apresentará:

- I – Requerimento padrão fornecido pela Prefeitura;
- II – Documentação do imóvel (escritura, contrato de locação ou autorização do proprietário);
- III – Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros (para atividades com carga de incêndio);
- IV – Licença ambiental expedida pelo órgão competente, quando aplicável;
- V – Alvará sanitário, para atividades que envolvam alimentos ou saúde;
- VI – Certidão de regularidade fiscal municipal;
- VII – CPF/CNPJ e documento de identidade do responsável legal;
- VIII – Planta simplificada da localização e layout do estabelecimento;
- IX – Descrição detalhada da atividade.

Parágrafo único. Atividades de baixo risco poderão utilizar procedimento simplificado, com dispensa de documentos previstos nos incisos III, IV e V.

CAPÍTULO III – PROCEDIMENTOS E PRAZOS

Art. 5º O pedido de licença será protocolado via portal eletrônico único ou presencialmente na Divisão de Tributos da Prefeitura Municipal de Rubineia.

Art. 6º A Prefeitura terá até **10 dias úteis** para analisar a documentação, prorrogável por igual período.
Parágrafo Único - Havendo necessidade de vistoria técnica ou consulta pública (para atividades com impacto comunitário relevante), o prazo será suspenso e retomado após a realização.

Art. 7º A vistoria técnica, quando necessária, ocorrerá em até **15 dias úteis** após o protocolo.

Art. 8º A Licença de Funcionamento será concedida em até **30 dias úteis** do protocolo completo, exceto para atividades de baixo risco, com prazo máximo de **15 dias úteis**.

Art. 9º A negativa da licença será fundamentada e comunicada ao requerente, que poderá recorrer em **10 dias** junto à Junta Recursal Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA
C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, Nº 700 – CENTRO

Fone:(17)3661-9099

e-mail: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV – VALIDADE, TAXAS E PENALIDADES

Art. 10 A Licença terá validade de **2 anos**, renovável por igual período mediante requerimento protocolado **60 dias antes** do vencimento.

Art. 11 O Município poderá cobrar taxas pelo serviço, com valores diferenciados para microempresas e atividades essenciais.

Art. 12 O funcionamento do estabelecimento comercial sem a licença devida estará sujeito às penalidades de:

I – Multa de até 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, dobrada em caso de reincidência;

II – Embargo administrativo;

III – Cassação da licença, se irregularidades persistirem.

CAPÍTULO V – DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO PROVISÓRIA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 A Licença de Funcionamento Provisória será admitida, a título precário, com o objetivo de cumprir as seguintes finalidades de interesse público:

- I. Dirimir a clandestinidade;
- II. Promover a inclusão de empresas ao mercado formal;
- III. Gerar desenvolvimento à cidade;
- IV. Estimular o licenciamento de atividades de geração de emprego e renda;
- V. Orientar os empreendedores quanto à necessidade de legalização edilícia e firmar Termo de Responsabilidade para que haja a regularização da edificação;
- VI. Instituir procedimento simplificado e ágil para o licenciamento de empresas classificadas como de baixo risco;

Art. 14 O poder público municipal poderá emitir a Licença de Funcionamento Provisória para atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e outras atividades, conforme legislação municipal em vigor, desde que:

- I- A atividade exercida seja permitida no local, conforme análise de viabilidade locacional;
- II- O empresário ou responsável pela atividade, em conjunto com o proprietário do imóvel, atestem, por meio de Termo de Responsabilidade a ser firmado com o Poder Público, que irão promover a regularização da edificação em prazo pré-estabelecido e arcar com as obras e serviços necessários à sua adequação, cumprindo a legislação municipal, estadual e federal vigentes acerca das condições de higiene, segurança de uso, habitabilidade, acessibilidade da edificação e segurança e prevenção contra incêndios, submetendo o imóvel ao devido procedimento de licenciamento edilício.

§ 1º Para atividades desenvolvidas por Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), o processo de emissão do alvará de funcionamento provisório poderá seguir rito simplificado, de acordo com a legislação que couber.

§ 2º Atividades classificadas como polos geradores de tráfego, assim definidas pela legislação municipal, deverão dispor de vagas de estacionamento em quantidade compatível ao que estabelece a legislação vigente, sendo admitida, para situações em que o imóvel não dispor de área suficiente para



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA
C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, Nº 700 – CENTRO

Fone: (17)3661-9099

e-mail: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINEIA – ESTADO DE SÃO PAULO

estacionamento, da disponibilização de vagas nas proximidades, conforme previsto pela legislação municipal.

Art. 15 A Licença de Funcionamento Provisória não será expedida em relação à edificação:

I- Cujas atividades pleiteadas não sejam permitidas para zona de uso em que se situa, exceto em situações previstas pelo inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicáveis à MEI, ME e EPP.

II- Possam acarretar prejuízos significativos ao meio ambiente e à sociedade civil contendo:

- a) Material inflamável;
- b) Atividades potencialmente geradoras de radiações;
- c) Atividades potencialmente geradoras de fumaça ou gases;
- d) Atividades de venda de produtos que possam dar origem a explosões, exalações de gases ou detritos danosos à saúde;
- e) Atividades classificadas como poluentes;
- f) Atividades que possuam grau de risco alto, nos termos da legislação vigente;
- g) Outras atividades classificadas como de alto risco pelos órgãos sanitário, ambiental ou pelo Corpo de Bombeiros, até que obtida a respectiva autorização a ser fornecida pela instituição competente.

III- Que seja objeto de ação judicial promovida pelo Município de Rubineia, objetivando sua demolição ou retomada.

§ 1º A Licença de Funcionamento Provisória para atividade não permitida na zona de uso em que se situa, nas situações previstas pelo art. 7º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não será concedida ao microempreendedor individual, à microempresa ou à empresa de pequeno porte que promova a venda de bebidas alcoólicas.

§ 2º Os parâmetros para emissão da Licença de Funcionamento Provisória prevista por esta lei não se aplica às atividades eventuais e de comércio de ambulantes.

Art. 16 A Licença de Funcionamento Provisória terá o prazo de validade de 180 (cento e oitenta dias).

Parágrafo único. Será admitida a renovação da Licença de Funcionamento Provisória por até mais 180 (cento e oitenta dias), não prorrogáveis, nos casos em que o interessado comprove já ter ingressado com o procedimento de regularização da edificação junto ao órgão competente e que esteja no aguardo de sua conclusão, cumpridas as normas de acessibilidade previstas pela Lei brasileira de Inclusão.

CAPÍTULO VI
DA EXPEDIÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIA

Art. 17 O pedido de Alvará de Licença de Funcionamento Provisória deverá ser precedido da consulta de viabilidade, a ser requerida junto à Divisão de Tributos da Prefeitura Municipal de Rubineia.

Art. 18 Presentes todos os requisitos técnicos fixados no art. 14º desta Lei e firmado o Termo de Responsabilidade para a regularização da edificação, caso a mesma conste irregular, será emitida a Licença de Funcionamento Provisória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA
C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, Nº 700 – CENTRO

Fone: (17)3661-9099

e-mail: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Art.19 O órgão público competente para análise da solicitação da Licença de Funcionamento Provisória deverá concluir sua análise e expedir o respectivo Alvará Provisório no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do protocolo do pedido, nos casos classificados como de baixo risco.

CAPÍTULO VII

DOS EFEITOS DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIA

Art. 20 A Licença de Funcionamento Provisória somente produzirá efeitos após sua efetiva expedição.

§ 1º A Licença instituída por esta Lei não confere, aos responsáveis pela atividade, direito a indenização de quaisquer espécie, principalmente nos casos de invalidação, cassação ou caducidade da Licença.

§ 2º A Licença de Funcionamento Provisória, expedida nos termos desta lei, não constitui documento comprobatório da regularidade da edificação, bem como não atribui permissão ao requerente para executar obras no imóvel, as quais dependerão do devido licenciamento edilício e aprovação do projeto de construção ou reforma, devendo cumprir as disposições do Código de Obras Municipal, estando sujeito a penalidades em caso de seu descumprimento.

CAPÍTULO VIII

DA INVALIDAÇÃO, CASSAÇÃO E CADUCIDADE DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIA

Art. 21 A Licença de Funcionamento Provisória perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:

- I- Invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações, bem como da ausência dos requisitos que fundamentaram a concessão da Licença;
- II- Cassação, nos casos de:
 - a) Descumprimento das obrigações impostas por Lei ou quando da expedição da Licença;
 - b) Se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento da Licença, vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas, de utilização ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;
 - c) Desvirtuamento do uso licenciado;
 - d) Desrespeito às normas de proteção às crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;
 - e) Prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais;
 - f) Permissão da prática, facilitação, incentivo ou prática de apologia, mediação da exploração sexual, trabalho forçado ou análogo à escravidão, do comércio de substâncias tóxicas ou exploração de jogos de azar;
 - g) Quando a atividade causar transtornos ao sossego e à ordem pública; ou
 - h) A critério do interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.
- III- Caducidade, por decurso do prazo de validade indicado na Licença de Funcionamento Provisória.

Art. 22 A declaração de invalidade respeitará o devido processo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA
C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, Nº 700 – CENTRO

Fone: (17)3661-9099

e-mail: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINEIA – ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IX

DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 23 Sempre que julgar conveniente ou houver notícia de irregularidade ou denúncia, o órgão competente da Prefeitura realizará vistorias com a finalidade de fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei.

Art. 24 A perda da eficácia da Licença de Funcionamento Provisória sujeitará a pessoa física ou jurídica, responsável por sua utilização, aos procedimentos fiscais e sanções previstas na legislação de uso e ocupação do solo e/ou legislação específica, conforme o caso.

Art. 25 A constatação da prestação de informações inverídicas no pedido da Licença de Funcionamento Provisória acarretará ao interessado a imposição de multa no valor de 10 (dez) UFM's (Unidades Fiscais do Município), dobrada em caso de reincidência, com a consequente invalidação da Licença, sem prejuízo de sua responsabilização criminal, civil e administrativa.

§ 1º O interessado multado será notificado no endereço que forneceu em sua qualificação, para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A defesa será dirigida à junta recursal, que terá competência para receber, conhecer e julgar a defesa apresentada.

§ 3º Da decisão proferida caberá recurso administrativo terminativo ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 A expedição da Licença de Funcionamento Provisória não desobriga os responsáveis pela edificação e por sua utilização ao cumprimento da legislação específica municipal, estadual ou federal, aplicável à atividade e à edificação.

Art. 27 Esta Lei poderá ser regulamentada por Poder Executivo, que estabelecerá os dados e informações que deverão constar obrigatoriamente na Licença de Funcionamento Provisória, inclusive as definições das atividades de acordo com seu grau de risco.

Art. 28 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29 A Prefeitura manterá portal atualizado com todos os requisitos, formulários e prazos, além de canal de atendimento ao empresário.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Rubineia, SP, 7 de maio de 2025.

ALEX OLIVO
Prefeito do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA
C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, Nº 700 – CENTRO

Fone: (17)3661-9099

e-mail: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem n.º 24/2025.

Rubineia, 7 de maio de 2025.

Ao
Excelentíssimo Senhor
PAULO XAVIER DE JESUS
MD. Presidente da Câmara Municipal
RUBINÉIA – SP

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa colenda Câmara, o incluso projeto que **dispõe sobre as formalidades, documentos e prazos para concessão de licença de funcionamento de empresas no Município de Rubineia e dá outras providências.**

O projeto em questão tem por finalidade criar condições para que as empresas instaladas no município atendam as condições para concessão de licença de funcionamento sem a suspensão ou paralisação de suas atividades através de alvarás provisórios.

Pleiteamos que o projeto tenha tramitação em regime de urgência, de acordo com o artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Contando com a alta compreensão e colaboração de Vossa Excelência e nobres pares, aproveitamos para reiterar nossos protestos de estima, consideração e apreço.

Respeitosamente,

ALEX OLIVO
Prefeito Municipal